



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO n. 10/2019 – CTEP/Coren-PI e CTSAE/Coren-PI

PROTOCOLO n. 155215170312911725944 – Ouvidoria do Coren-PI

SOLICITANTE: Illana Silva Nascimento – Coren-PI n. 184.691-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana, concluído após vistas e implementações do Cons. Reg. de Enf. João Paulo Ferreira de Castro Coren-PI 132.387-ENF

Possibilidade ou não da realização de plantão com carga horária de 24 horas ininterruptas, levando em consideração à saúde do trabalhador de saúde e a segurança na prestação de serviços.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Regional do Coren-PI, Marttem Costa de Santana, coordenador da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda protocolada no dia 09 de março de 2019 sob o n. 155215170312911725944 pela Ouvidoria do Coren-PI, para emissão de Parecer Técnico-científico.

2. A presente solicitação de Parecer Técnico foi, encaminhamento ao Coren-PI, pela enfermeira Illana Silva Nascimento – Coren-PI n. 184.691-ENF. Solicitou um “parecer técnico sobre a possibilidade ou não da realização de plantão com carga horária de 24 horas ininterruptas, levando em consideração à saúde do trabalhador de saúde e a segurança na prestação de serviços”.

3. Após apresentação deste Parecer Técnico pelo Conselheiro Regional Marttem Costa de Santana na 533.^a Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PI em 29 de abril de 2019, o Conselheiro Regional do Coren-PI João Paulo Ferreira de Castro, solicitou vistas do referido para que, na Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PI em 28 de maio de 2019, apresentasse suas devidas implementações para que possa ser levada a votação.

4. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

1



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

5. **Passamos a opinar.**

6. Inicialmente, importante aduzir sobre a natureza jurídica dos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como seu campo de atuação legal e institucional.

7. O enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a realizar, no contexto da consulta de enfermagem, o exame físico geral e específico, além de deter conhecimento técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de enfermagem de maior complexidade, conforme disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”, e inciso II, alínea “b”) regulamentada pelo Decreto n. 94.406/87 (BRASIL, 1986, 1987):

Art. 8.º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

e) consulta de Enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

8. É necessário, portanto, que o profissional de enfermagem esteja bem disposto para executar tais atividade que precisam de tempo, de raciocínio clínico e lógico, de mente e corpo descansados, de atenção focada, na gestão e produção de cuidados personalizados.

9. A Resolução Cofen n. 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem adverte que:

Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

10. O Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem se processa pela necessidade no que se refere a quantidade e a qualificação de profissionais para execução de cuidados básicos a especializados de forma segura e qualificada aos usuários dos serviços de saúde, considerando as peculiares de cada serviço. Neste, caso a quantidade de pessoal de enfermagem de nível técnico e superior devem estar em número suficiente para suprir as necessidades de cada setor, bem como, ter o cuidado de chamar com urgência outro profissional de enfermagem em caso de absenteísmo.

11. Segundo a Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

12. Importante destacar o Processo de Enfermagem (PE), que possui 05 etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, conforme a Resolução Cofen n. 359/2009:

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

13. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 654/2017: Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.

14. Mediante a Lei n.º 7.498/86 do exercício profissional da Enfermagem e pelo Decreto-Lei n.º 94.406/87, o Enfermeiro tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

4



Assinado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

15. Complementando a adução sobre a natureza jurídica dos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como seu campo de atuação legal e institucional.
16. A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve no sentido da valorização do Diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da Legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias as quais representam.
17. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, por força de lei, têm natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, constituindo uma Autarquia Federal, com destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional, fazendo cumprir as Leis e atos normativos que lhes são inerentes.
18. Nesse sentido, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar na atividade fiscalizadora da profissão, na forma do seu artigo 1º.
19. De outro lado, o artigo 2º Lei nº 5.905/73 dispõe que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", atribuindo notadamente competência fiscalizadora e disciplinadora da profissão.
20. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, autarquia "são pessoas jurídicas de direito público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 66).
21. O conceituado doutrinador define também autarquia em regime especial, incluindo os Conselhos de Fiscalização entre essas entidades Autárquicas, senão vejamos:

Assinado:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

22. “Algumas leis referem-se às autarquias de regime especial, sem definir seu conteúdo. Diante dessa imprecisão conceitual, é de se dizer que Autarquia de Regime Especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública”.

23. O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, integrante do Sistema Cofen/Coren, portanto, como entidade que presta serviço público de fiscalização de profissão regulamentada (Enfermagem) é uma autarquia em regime especial dotada de personalidade de direito público, regida pelo ordenamento legal norteador da Administração Pública, **tendo sua atribuição e competência definidas em lei**, conforme visto acima.

24. **Nesse sentido, não se pode confundir as ações que atraem a atuação fiscalizadora e de disciplina ético-profissional dos Conselhos Regionais de Enfermagem com hipóteses afeitas a outros atores institucionais juridicamente desenhados como instituições que cuidam precipuaemente dos direitos da classe enquanto trabalhadores, e não enquanto profissionais legalmente vinculados a preceitos éticos**, que não são capazes de desencadear a atuação da Autarquia em seu arranjo de competências.

III - CONCLUSÃO

25. Diante do relatado, considerando a argumentação acima exposta, conclui-se pela **INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PEDIDO SOLICITADO, VEZ QUE O APARATO DESTE PLANÁRIO TEM A COMPETÊNCIA DE VALORIZAÇÃO DO DIPLOMA, MORALIZAÇÃO PROFISSIONAL, PROTEÇÃO DOS INTERESSES SOCIAIS, DA LEGALIDADE E, PRINCIPALMENTE, NO RESGUARDO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DAS CATEGORIAS AS QUAIS REPRESENTAM.**

26. **Registre-se que, mesmo não entrando no mérito da questão suscitada, pelas impossibilidades acima delineadas, importante esclarecer que a problemática pode encontrar resolução em representação realizada diretamente no Ministério Público do**

6





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Estado, vez que a natureza do vínculo de trabalho dos profissionais seja o estatutário e/ou Ministério do Trabalho, vez que a natureza do vínculo de trabalho dos profissionais seja a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

27. Por fim, recomendamos, a constante atualização ou implementação do Regimento do Serviço de Enfermagem, do Protocolo de Enfermagem, do Procedimento Operacional Padrão (POP), do Manual de Normas e Rotinas para que seja de conhecimento de todos os profissionais de Enfermagem as legislações vigentes.

28. É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, PI, 28 de maio de 2019.

Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem - CTSAE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 534^a ROP

Data: 28 / 05 / 19

Emp.

Presidente

João Paulo Ferreira de Castro
JOÃO PAULO FERREIRA DE CASTRO¹

Conselheiro Relator
Coren-PI 132.387-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 534^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeiro/ Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Educador Físico/ Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Especialista em Saúde Pública e Saúde da Família. Enfermeiro efetivo do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II e Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h em São Raimundo Nonato – PI. Conselheiro do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Coordenador da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem/ Coren-PI. Membro da Comissão do Clube de Vantagens do Coren-PI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. Seção 1, p. 240.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

_____. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. Seção 1, p. 119-121.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

_____. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Empoderando e cuidando da enfermagem

Assinado